



Número: **1001534-67.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32716 3382	10/09/2020 22:59	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 1001534-67.2019.4.01.3900

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República ao fim assinado, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao mandado de intimação datado de 20 de julho de 2020 (ID Num. 282250348), manifestar-se nos termos seguintes.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando *“a concessão de antecipação de tutela, para fins de compelir o INSS a a) se abster de desconsiderar documentos ao seu arbítrio para comprovação da união estável em caso de pensão por morte, em especial documentação expedida pela FUNAI, independente do momento de sua confecção, sendo a mesma considerada suficiente para a comprovação da qualidade de dependente e, caso assim não entenda; b) a dar expresso acesso ao procedimento de justificação ao indígena, caso não se tenha todos os documentos necessários para concessão da pensão por morte, permitindo-lhes a produção de prova testemunhal. Neste caso, na carta de exigência, deve ser exposto, de forma clara, a possibilidade de realização da justificação administrativa”*.

O INSS apresentou contestação argumentando que *“[...] pode o regime de seguridade social ser estendido aos povos indígenas, todavia, em igualdade de condições, sem discriminação, logo, desde que cumpridos os mesmos requisitos impostos a outras pessoas que não são indígenas”*.

Vieram os autos ao MPF. Passo a Manifestação.

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Nesse tipo de tema é preciso buscar a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições. É nesse contexto que deve ser analisada a presente demanda.

A Constituição da República de 1988 inovou no tratamento da matéria indígena rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista imposto à época, fazendo surgir uma visão multicultural e pluriétnica das relações sociais.

A Convenção nº 169/OIT também surgiu como um divisor de águas, sendo uma das principais normas que impõem o respeito às peculiaridades inerentes a cada povo. Nesse sentido a referida convenção, atualmente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, garante aos indígenas a manutenção de sua cultura e tradições, assim como o direito aos benefícios garantidos a todos os cidadãos pelas normas internas de cada país.

No campo previdenciário, é necessário que se percebam os pontos de contato e de diferença entre a cultura das comunidades indígenas e as situações previstas como requisitos para o ingresso no sistema previdenciário e consequente percepção de benefícios.

Os artigos 215, 216 e 231, da Constituição, introduziram na ordem jurídica o princípio da diferenciação social, pelo qual aos índios foi conferido o direito de não integração e assimilação. A Constituição garantiu o reconhecimento dos costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas. Tais disposições constitucionais estão em harmonia com Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que prevê normas para respeito e preservação das diferenças culturais e sociais dos povos indígenas.

Assim, interpretação sistemática do ordenamento jurídico leva à conclusão de que a Previdência e a Assistência Social abrangem a proteção ao índio, respeitando-se sua organização social, suas tradições e suas práticas.

O cerne da presente demanda é analisar a conduta do INSS nos indeferimentos dos pedidos de pensão por morte de indígenas, em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente e, consequentemente, de beneficiário.

Conforme excelente abordagem da Defensoria Pública da União em sua inicial,

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDDA2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

constata-se no presente caso que o passado de práticas assimilacionistas voltadas para os povos indígenas do Brasil ainda continua bem vivo nas entranhas das instituições que compõem o Estado brasileiro, com um forte caráter colonizador agora com uma nova roupagem.

Essa conduta assimilacionista pode ser percebida nos indeferimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de concessão de pensão por morte de indígenas, uma vez que exigem a apresentação de documentos que comprovem a condição de beneficiários de acordo com uma leitura fria das regras regidas pela lei civil, tais como certidão de casamento, declaração de união estável ou comprovante de conta corrente conjunta.

Nesse contexto, a forma de comprovação exigida pelo INSS não respeita as peculiaridades socioculturais dos indígenas, que estabelecem relações de modo diferente e são regidos pelos seus próprios costumes e tradições, carecendo de alguns documentos da Lei Civil para comprovar essas relações.

A frase seguinte, de defesa do INSS nos presentes autos, é um exemplo concreto de desrespeito à diversidade da cultura indígena e se reveste em uma visão integracionista: “[...] *pode o regime de seguridade social ser estendido aos povos indígenas, todavia, em igualdade de condições, sem discriminação, logo, desde que cumpridos os mesmos requisitos impostos a outras pessoas que não são indígenas*”. Ao ler esse trecho é como se voltássemos décadas, quando foram criadas as primeiras políticas sociais voltadas para os povos indígenas do Brasil, eivadas de conteúdo assimilacionista, objetivando a incorporação dos indígenas à “comunhão nacional”.

Após a Constituição Federal de 1988 houve um avanço considerável na construção de um novo paradigma para políticas sociais voltadas aos povos indígenas do Brasil, qual seja a de um paradigma emancipatório com uma concepção multicultural que reconheça os indígenas como um sujeito histórico dotado de diferenças socioculturais e de uma diversidade enriquecedora.

Portanto, nesse contexto, o INSS tem o dever de considerar em suas decisões administrativas os aspectos culturais dos povos indígenas e também de documentos expedidos

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

pela FUNAI.

As certidões expedidas pela FUNAI fazem prova. Diz o Estatuto do Índio:

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

De outro lado, afirma a Lei de Registros Públicos:

Art. 50 (...) § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no seguinte sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) INDÍGENA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA FUNAI. LEGITIMIDADE. (...) 3. Inicialmente, com relação ao indígena, não prospera as alegações da autarquia. A documentação apresentada às fls. 17 e 18 refere-se à Certidão de Nascimento de Claudenir Samudio (08/05/99) e Certidão de Óbito de Abílio Nicolau Samudio, que faleceu em 17/09/11, expedidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). 4. Aludidos documentos detêm fé pública, pelo que não podem ser desconsiderados para fins de identificação pessoal, inclusive estão previstos pela legislação específica que lhes confere legitimidade (Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, art. 51 §1º, e Estatuto do Índio nº 6.001/73, art. 13, IN INSS/PRES nº 45/06-08-2010). (...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180042 0001354-45.2012.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
 DATA:07/11/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI. VALIDADE. ÓBITO, QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. De acordo com os artigos 12 e 13 da Lei n 6.001/73 (Estatuto do Índio), os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. 3. Comprovados o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos autores, restaram satisfeitos todos os requisitos exigidos. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte. (...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292014 0001587-42.2012.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ademais, registre-se que artigo 1º da Lei nº 6.001/73 estabelece que a legislação será aplicada aos índios, *“resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei”*. No que diz respeito ao trabalho e previdência social os artigos 14 e 55 do Estatuto do Índio determinam que os costumes indígenas devem ser observados na interpretação e aplicação da lei. Transcreva-se:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Portanto, como já citado, o Estatuto do Índio, garante que o registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Tal registro é realizado em livros próprios por funcionários da FUNAI, e para cada registro é emitido o documento correspondente, devidamente autenticado e assinado.

Assim, as certidões administrativas expedidas pela FUNAI nada mais fazem do que atestar para os fins do Direito Estatal – com presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – atos e fatos referidos aos cidadãos indígenas naquele documento nomeados, ocorridos no seio das comunidades indígenas.

Portanto, mostram-se plenamente válidos os documentos emitidos pela FUNAI, sob o qual incide a fé pública, ou seja, presume-se que seu conteúdo é verdadeiro, de sorte que as informações lá constantes somente podem ser desconstituídas por robustas provas em sentido contrário.

Nessa perspectiva, conclui-se que o INSS não pode desconsiderar documentos ao seu arbítrio para comprovação da união estável em caso de pensão por morte, em especial documentações expedidas pela FUNAI, independentemente do momento de sua confecção, sendo essa documentação considerada suficiente para a comprovação da qualidade de dependente para fins de percepção do benefício da pensão por morte requerido pelos indígenas.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, manifesta-se pela procedência dos pedidos constante na inicial, **com a atribuição de efeitos nacionais à presente decisão**, nos termos dos artigos 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC, por aplicação analógica no microsistema do processo coletivo, afastando-se a incidência do art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

Belém-PA, 10 de setembro de 2020.

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 10/09/2020 22:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0203F50.78EDBD2.E95FD104.58785DEE

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 7 de 7

